Acórdão: 16.093/03/3^a Rito: Ordinário

Impugnações: 40.010110043-80 (Aut.) e 40.010110020-69 (Coob.)

Impugnantes: Companhia Vale do Rio Doce (Aut.) e Cia. Siderúrgica Belgo-

Mineira (Coob.)

Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coelho/Outros (Aut.) e Rodolfo de

Lima Gropen/Outros (Coob.)

PTA/AI: 02.000205308-85

Inscrição Estadual: 277.024161.0321 (Aut.) e 362.003374.0578 (Coob.)

Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - NÃO INCLUSÃO DO VALOR DO IMPOSTO - ICMS POR DENTRO - Constatado o transporte de 590 toneladas de coque metalúrgico importado desacobertado de documento fiscal, posto que as notas fiscais apresentadas ao Fisco, emitidas pelo estabelecimento da Coobrigada, localizado em João Monlevade/MG, e destinadas à firma "Acesita S/A", em Timóteo/MG), não se prestaram ao acobertamento do dito produto, por não corresponderem à operação efetivamente realizada, visto que não fazem menção ao local de origem da carga transportada, identificado nos documentos relativos à correspondente prestação de serviço de transporte ferroviário (Porto de Praia Mole, no Estado do Espírito Santo), ocasião em que se exigiu ICMS, MR e MI com a lavratura do AI nº 02.000205294-02. Exclusão do ICMS e MR, face à comprovação do débito de imposto para Minas Gerais por meio das aludidas notas fiscais, com manutenção integral da Multa Isolada, considerando-se correto o arbitramento realizado pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade. Em seguida, por maioria de votos, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3°, da Lei 6.763/75, para reduzir a Multa Isolada a 30% (trinta por/cento) do seu valor.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre constatação, em 07/04/2003, na estrada de ferro "Vitória-Minas", no sentido de Belo Horizonte, por meio dos cargueiros "C09" e "C13", de 27/03 e 29/3/2003, nessa ordem (fls. 26/34), que a Autuada fazia transportar produtos importados (590 toneladas de coque metalúrgico) desacobertados de documentação fiscal hábil, vez que as Notas Fiscais nºs. 519.378, 519.380 a 519.383, 519.385, 519.388 a 519.392 (fls. 15/25), emitidas em 17/03/03 pela "Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira", sediada em João Monlevade/MG (Coobrigada), foram desclassificadas pelo Fisco por não corresponderem às operações efetivamente realizadas. Para tanto, exige-se o ICMS devido por tal circulação, acrescido das penalidades previstas nos Arts. 56, Inciso II, e 55, Inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Tal procedimento fiscal foi motivado pelos seguintes fatos:

- 1) as ditas notas fiscais destinavam as mercadorias da Coobrigada, em João Monlevade/MG, para a firma "Acesita S/A", em Timóteo/MG, ao passo que os Despachos de Cargas em Lotação nºs. 080.125 a 080.127, de 27/03/03, e nº 080.237, de 30/03/03 (fls. 11/14), emitidos pela Autuada, indicavam a execução do transporte como sendo do Porto de Praia Mole, no Espírito Santo, com destino a Timóteo, em Minas Gerais;
- 2) acompanhavam o transporte cópia da Declaração de Importação nº 03/0160636-0, de 25/02/2003 (fls.36/38), referente à importação de 40.000 toneladas do aludido produto promovida pela Coobrigada ao abrigo da *isenção* de ICMS, prevista no Item 64 do Anexo I do RICMS/02 ("drawback"), a qual foi utilizada como referência para a apuração da base de cálculo do imposto (fls.06);
- 3) as notas fiscais em questão <u>não</u> faziam menção sobre o local de embarque dos produtos importados, e nem tampouco de se tratar de parte da citada operação ter se dado sob amparo do referido regime isencional.

Na ocasião, exigiu o Fisco ICMS, MR (50%) e MI (40%). Em seguida, constatou apuração incorreta da base de cálculo ao utilizar-se de técnica inadequada para incorporação do imposto à base de cálculo, optando pela lavratura dos presentes autos, com a exigência complementar.

Inconformadas, Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 13/17 e 57/64, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 102/103 e 104/105.

DECISÃO

Preliminarmente, esclareça-se que a nulidade argüida pela defesa, relativamente à base de cálculo adotada pelo Fisco, confunde-se com o próprio mérito do trabalho fiscal, devendo ser analisada no momento oportuno.

"Abarca o feito a apuração do transporte, por parte da Autuada, de 590 toneladas de "coque metalúrgico" desacobertado de documento fiscal, onde as Notas Fiscais n°s. 519.378, 519.380 a 519.383, 519.385, 519.388 a 519.392 (fls. 15/25), emitidas pela Coobrigada e apresentadas ao Fisco, foram desconsideradas por não corresponderem à operação efetivamente realizada.

Sustenta a autuação o fato dos aludidos documentos identificarem a origem dos produtos como sendo em "João Monlevade/MG" (município sede da remetente "Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira"), e o destino em Timóteo/MG (localização da firma destinatária "Acesita S/A"), ao passo que a documentação relativa ao correspondente serviço de transporte ferroviário (Despachos de Carga em Lotação n°s. 080.125 a 080.127, e 080.237 - fls. 11/14) indica o início deste no Porto de Praia Mole, no Estado do Espírito Santo, e destino também em Timóteo/MG.

Além disso, acompanhava a carga transportada cópia da Declaração de Importação nº 03/0160636-0 (fls. 36/38), referente à importação de 40.000 toneladas do mesmo produto promovida pela Coobrigada ao abrigo da *isenção* de ICMS, prevista no Item 64 do Anexo I do RICMS/02 ("drawback"), a qual foi utilizada como referência para a apuração da base de cálculo do imposto (fls. 06).

E, nas referidas notas fiscais desprezadas, não havia qualquer menção sobre o local de embarque do produto importado, e nem tampouco de se tratar de remessa de parte da citada DI, ou da operação ter ocorrido sob amparo do dito benefício isencional.

Sob outra ótica, comparecem as Impugnantes defendendo a legitimidade de tais documentos como acobertadores da operação, protestando contra a cobrança do ICMS (e das correspondentes penalidades), por ele já ter sido debitado para Minas Gerais. Reconhecem o equívoco de não ter sido lançado nos mesmos o local de embarque da mercadoria, mas entendem que isto não é motivo para desclassificá-los e nem para considerar o transporte como desacobertado.

Pelo relato da peça fiscal (fls. 02/03) e das manifestações de fls. 150/155 e 156/160, nota-se que o Fisco <u>não</u> nega que as "590 toneladas de coque metalúrgico" por ele abordadas se referem à parte do total deste produto importado pela DI 03/0160636-0 (40.000 toneladas - fls. 35/38). Ao contrário, chega a afirmar que, juntamente com as 11 notas fiscais objeto da autuação, deparou com outros 59 documentos envolvendo remessas regulares de outra parcela da dita importação, destinadas ao estabelecimento da Coobrigada (e que, por isso, não foram invalidadas - fls. 154 e 159).

Daí, tem-se que, se a mercadoria autuada corresponde a uma parte daquela importada pela citada DI, pode-se afirmar que, no momento da ação fiscal, ela já havia dado "entrada", ainda que simbolicamente, na sede da "Belgo-Mineira" em João Monlevade/MG, face à emissão da NFE nº 008.350 em 07/03/2003 (fls. 39), mesmo que, fisicamente, ainda tenha permanecido estocado na repartição alfandegária do Espírito Santo (sob "conta e ordem" da dita empresa importadora).

Por outro lado, se o Fisco está cobrando o ICMS pelo transporte de tal produto tido como desacobertado, sob o argumento de serem inválidas as notas fiscais então apresentadas, pelo fato da operação ter se iniciado no dito recinto aduaneiro (Porto de Praia Mole/ES), e não no município identificado como remetente em tal documentação (o que, inclusive, é indubitável e incontroverso), poder-se-ia cogitar que este tributo, a princípio, seria de competência do Erário capixaba.

Porém, se tal mercadoria se encontrava armazenada na zona portuária daquele Estado, por "conta e ordem" da empresa mineira que a importou (a Coobrigada), sua "saída" deve ser considerada como ocorrida no estabelecimento desta, de modo que <u>não</u> pode ser ignorado o debitamento do imposto, para Minas Gerais, efetuado por meio das referidas notas fiscais (livro Registro de Saídas - fls. 128/129), apesar de, pela identificação de sua origem, elas não se prestarem ao acobertamento da operação interceptada pelo Fisco.

E não se diga que o imposto ora exigido refere-se àquele que se tornou devido em função da "descaracterização" da *isenção* prevista no Item 64, Parte 1, do Anexo I do RICMS/02 (importação sob regime de "*drawback*"), ocasionada pela venda da mercadoria (590 toneladas de coque metalúrgico) no mercado interno. Este, caso não tenha sido recolhido pela Coobrigada, é passível de cobrança por outro lançamento, considerando-se como ocorrido o fato gerador em 11/03/2003, data do "desembaraço aduaneiro" referente à importação de tal produto (fls. 63), conforme estabelecem os Subitens 64.2 e 64.6 do referido dispositivo regulamentar."¹

Diante disso, há que se <u>excluir</u> a cobrança do ICMS e MR.

A base de cálculo da Multa Isolada aplicada sobre tal desacobertamento (Artigo 55, Inciso II, da Lei nº 6.763/75), utilizada pelo Fisco encontra-se respaldada pelos elementos de prova carreados aos autos, sendo lícito ao Fisco, em se tratando desclassificação de documentos fiscais, arbitrar o montante da base de cálculo, utilizando-se de quaisquer parâmetros legitimados.

Entretanto, após a lavratura do AI 02.000205294-02, constatou o Agente do Fisco que a base de cálculo apurada encontrava aquém da devida, uma vez que utilizara-se erroneamente da técnica de incorporação do imposto denominada "por dentro", resultando, assim, neste lançamento complementar.

De fato, analisando a planilha que integra o lançamento vestibular, constatase que o Fisco adicionou à "base de cálculo preliminar" o valor do imposto, quando deveria, de acordo com a melhor técnica, incorporá-lo por dentro, dividindo a referida base preliminar por 0.82 (zero ponto oitenta e dois).

Correta, a apuração complementar da base de cálculo.

Com a manutenção da base de cálculo adotada pelo Fisco, a uma primeira análise poder-se-ia afirmar que subsistiria um resíduo de ICMS no lançamento. Entretanto, cabe esclarecer que ao acatar os débitos do imposto, efetuados pela Coobrigada, utilizando-se como base de cálculo aquelas constantes dos documentos fiscais desclassificados, eventual diferença consistiria em nova acusação fiscal, consistente na emissão de documentos consignando valor inferior ao custo. Sendo assim, não deve ser mantida a eventual diferença, podendo ela, no entanto, ser exigida em novo Auto de Infração.

Ainda em relação à Multa Isolada, dado o seu caráter legal, tal punição <u>não</u> pode ser considerada *confiscatória*, como crê a Coobrigada, e nem cabe sua redução ao percentual de 20%, visto que o ilícito pautou-se na falta de cobertura fiscal da operação.

¹ Parecer da Auditoria Fiscal.

Outrossim, com relação à <u>sujeição passiva</u>, por restar caracterizado o transporte de mercadoria desacobertada de nota fiscal, impõe-se ao *transportador* (a Autuada) a responsabilidade solidária por tal infração, nos termos do Art. 21, Inciso II, Alínea "c", da Lei nº 6.763/75. Já a indicação da Coobrigada se deve à vinculação desta à operação irregular, na qualidade de *remetente* do produto autuado, conforme prevê o Inciso XII do Artigo 21 do citado diploma legal e o Artigo 124, Inciso I, do CTN.

Subsistindo nos autos apenas exigência por descumprimento de obrigação acessória, e não havendo, por outro lado, qualquer informação que noticie a prática de reincidência por parte das empresas arroladas no pólo passivo, não há óbice à aplicação do permissivo legal do art. 53, § 3°, da Lei 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir o ICMS e MR. Vencidos, em parte, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), que o julgava parcialmente procedente, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal, e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato, que o julgava improcedente. Em seguida, por maioria de votos, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3°, da Lei 6.763/75, para reduzir a Multa Isolada a 30% (trinta por/cento) do seu valor. Vencido, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, que não o aplicava, por falta de informação dos pressupostos. Pelas Impugnantes, sustentaram oralmente os Drs. Fábio Henrique Vieira Figueiredo e Otto Carvalho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

Sala das Sessões, 13/08/03.

Roberto Nogueira Lima Presidente/Relator